



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 041 , DE 2 DE MAIO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária dos professores, para atender às necessidades de oferta e ampliação do ensino nos Municípios abrangidos pelo Programa na Suplência de Ensino de Jovens e Adultos da Educação Continuada e dá outras providências”.

Senhores Deputados, com objetivo de apoiar e induzir a oferta, a ampliação do ensino e visando à melhoria da qualidade da educação de Jovens e Adultos no Estado de Rondônia, buscamos ações que possibilitem a aprendizagem num processo que se dá em diferentes espaços e em todas as dimensões da vida. Embora a escolarização da nossa população encontre-se fora da faixa etária escolar, a qual ultrapassa os 15 (quinze) anos e mais, bem como preocupados com o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, em referência a outros Estados da Federação, cabe ao Governo do Estado, proporcionar a oferta e ampliação da Educação Continuada de Jovens e Adultos neste Estado.

O Ministério da Educação – MEC, em consonância com a Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2005, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros em caráter suplementar aos estados e outros”, propõe e incentiva o reconhecimento à educação de jovens e adultos como direito, em diferentes formas de educação nas ações de política, dentro do Sistema de Ensino, como eixo norteador, em atendimento ao Ensino Fundamental, beneficiando quase todos os municípios do Estado, e sempre induzindo a institucionalização da Educação de Jovens e Adultos, como mecanismo de resgate da dívida social com parcela significativa da população.

Neste sentido, o Executivo necessita contratar em caráter temporário Professores de Nível 1 e 3, com contratos de 20 (vinte) horas semanais de atividades, por período de 6 (seis) meses, a partir de julho de 2005, para atender o “Projeto Fazendo Escola”, nas escolas e salas de aulas, nos cursos supletivos presenciais nos municípios abrangidos pelo referido projeto, com suplência de ensino, conforme Anexo Único do Projeto de Lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência e eminentes pares.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOCCOLO GAB. PRESIDENTE
RECEBIDO
17.06.2005

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 2 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a contratação temporária de professores por tempo determinado, para atender às necessidades dos municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 247 (duzentos e quarenta e sete) Professores Nível 1, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) horas semanais; e

II – 235 (duzentos e trinta e cinco) Professores Nível 3, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à oferta do Ensino.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para a Secretaria de Estado da Educação, do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FNDE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, relativo à Função Programática 12.3661072.1224, Fonte 22, Elemento de Despesa: 319.004.

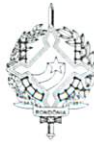
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADES	PROF. NÍVEL 1	PROF. NÍVEL 3	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	05	01	06
Alvorada D'Oeste	03	01	04
Ariquemes	02	09	11
Buritis	-	05	05
Cabixi	01	-	01
Cacoal	13	26	39
Cerejeiras	06	-	06
Colorado D'Oeste	09	-	09
Costa Marques	04	09	13
Espigão D'Oeste	03	10	13
Guajará-Mirim	01	07	08
Jaru	16	-	16
Ji-Paraná	17	20	37
Mirante da Serra	06	05	11
Nova Brasilândia D'Oeste	04	05	09
Nova Mamoré	03	-	03
Novo Horizonte	-	05	05
Ouro Preto do Oeste	07	-	07
Pimenta Bueno	07	13	20
Porto Velho	118	98	216
Presidente Médici	04	02	06
Rolim de Moura	04	05	09
Santa Luzia D'Oeste	-	07	07
São Miguel do Guaporé	04	-	04
Urupá	08	-	08
Vilhena	02	07	09
TOTAL	247	235	482



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 90/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores por tempo determinado, para atender às necessidades dos municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazenda Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2005.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a contratação temporária de professores por tempo determinado, para atender às necessidades dos municípios no Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, na Educação Fundamental, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 247 (duzentos e quarenta e sete) Professores Nível 1, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) horas semanais; e

II – 235 (duzentos e trinta e cinco) Professores Nível 3, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

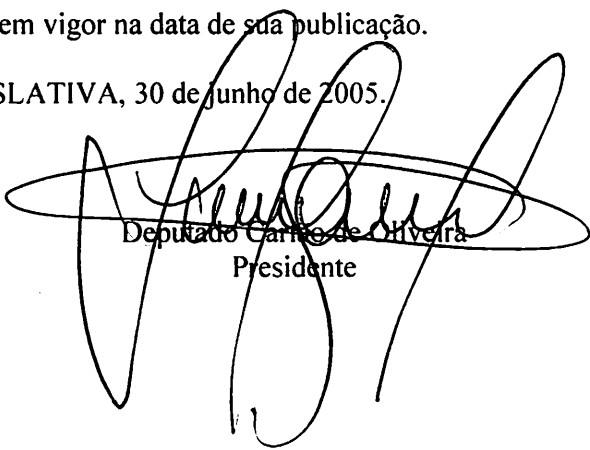
Parágrafo único. As atividades na área da educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à oferta do Ensino.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para a Secretaria de Estado da Educação, do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FNDE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Projeto Fazendo Escola, relativo à Função Programática 12.3661072.1224, Fonte 22, Elemento de Despesa: 319.004.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADES	PROF. NÍVEL 1	PROF. NÍVEL 3	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	05	01	06
Alvorada D'Oeste	03	01	04
Ariquemes	02	09	11
Buritis	-	05	05
Cabixi	01	-	01
Cacoal	13	26	39
Cerejeiras	06	-	06
Colorado D'Oeste	09	-	09
Costa Marques	04	09	13
Espigão D'Oeste	03	10	13
Guajará-Mirim	01	07	08
Jaru	16	-	16
Ji-Paraná	17	20	37
Mirante da Serra	06	05	11
Nova Brasilândia D'Oeste	04	05	09
Nova Mamoré	03	-	03
Novo Horizonte	-	05	05
Ouro Preto do Oeste	07	-	07
Pimenta Bueno	07	13	20
Porto Velho	118	98	216
Presidente Médici	04	02	06
Rolim de Moura	04	05	09
Santa Luzia D'Oeste	-	07	07
São Miguel do Guaporé	04	-	04
Urupá	08	-	08
Vilhena	02	07	09
TOTAL	247	235	482